



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.100 - SP (2016/0004192-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERCILIO FARIA TRANJAN
ADVOGADOS : WILTON LUIS DA SILVA GOMES
RUBENS CATIRCE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 410 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula nº 410, *a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

2. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.100 - SP (2016/0004192-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ERCILIO FARIA TRANJAN**
ADVOGADOS : **RUBENS CATIRCE JUNIOR E OUTRO(S)**
: **WILTON LUIS DA SILVA GOMES**
AGRAVADO : **ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO PEDROSO BARROS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por ERCÍLIO FARIA TRANJAN contra decisão proferida nos autos da obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, a qual concluiu que somente é possível a exigência da astreinte da obrigação de fazer por descumprimento da ordem judicial quando a parte a ela obrigada for intimada pessoalmente.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO VENCIDO PARA, A PARTIR DAÍ, COMPUTAR-SE O INÍCIO DO PRAZO DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. NÃO BASTA A MERA NOTIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ. fl. 76).

Contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ERCÍLIO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, c, da CF, que, em decisão monocrática de minha relatoria, não foi conhecido, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULAS NºS 83 e 410 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 136).

Ainda inconformado, ERCÍLIO ingressou com o presente agravo regimental, sustentando que a decisão não merece prosperar, pois a exigência de intimação pessoal do devedor é cercada de formalismo que torna a prestação jurisdicional morosa e ineficaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 152/170).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.100 - SP (2016/0004192-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ERCILIO FARIA TRANJAN**
ADVOGADOS : **RUBENS CATIRCE JUNIOR E OUTRO(S)**
: **WILTON LUIS DA SILVA GOMES**
AGRAVADO : **ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO PEDROSO BARROS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 410 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula nº 410, *a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

2. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.100 - SP (2016/0004192-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ERCILIO FARIA TRANJAN**
ADVOGADOS : **RUBENS CATIRCE JUNIOR E OUTRO(S)**
WILTON LUIS DA SILVA GOMES
AGRAVADO : **ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO PEDROSO BARROS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por ERCÍLIO FARIA TRANJAN contra decisão proferida nos autos da obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, a qual concluiu que somente é possível a exigência da astreinte da obrigação de fazer por descumprimento da ordem judicial, quando a parte a ela obrigada for intimada pessoalmente.

Contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, ERCÍLIO interpôs recurso especial que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

O Tribunal de origem concluiu ser *correta a exigência de intimação pessoal do vencido para a fixação do termo inicial da incidência das astreintes, não sendo suficiente a mera notificação extrajudicial* (e-STJ, fl. 78).

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula nº 410, *a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*.

Aliás, a Segunda Seção desta Corte reafirmou a aplicação da referida Súmula, no julgamento do REsp 1.349.790/RJ, que ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.349.790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 27/2/2014 - sem destaques no original)

No mesmo sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A COBRANÇA DE ASTREINTES. SÚMULA 410/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Súmula 410/STJ.

2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada inexistência de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer pela agravada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias do acórdão.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 414.127/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, sedimentado na Súmula 410/STJ, segundo a qual, "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.556.217/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/11/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM TUTELA ANTECIPADA DE DEPOSITAR NUMERÁRIO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE NO EXTERIOR NA CONTA-CORRENTE DA EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO DE FAZER PESSOAL. TERMO INICIAL DA COBRANÇA DA MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 410 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado de que somente é possível a exigência da astreinte da obrigação de fazer por descumprimento da ordem judicial, quando a parte a ela obrigada for intimada pessoalmente, não sendo suficiente a realizada no seu patrono. Precedentes.*

2. *Incidência da Súmula nº 410 desta Corte que dispõe que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.371.847/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 12/5/2015 - sem destaques no original)

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0004192-6

AgRg no
REsp 1.577.100 / SP

Números Origem: 01277260720078260100 20865317020148260000

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERCILIO FARIA TRANJAN
ADVOGADOS : WILTON LUIS DA SILVA GOMES
RUBENS CATIRCE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERCILIO FARIA TRANJAN
ADVOGADOS : WILTON LUIS DA SILVA GOMES
RUBENS CATIRCE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.